

Processo C-409/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Apelativen sad Sofia (Tribunal de Recurso de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

9 de junho de 2022

Demandante em primeira instância:

UA

Demandado em primeira instância:

EUROBANK BULGARIA AD

Objeto do processo principal

Recurso interposto perante o tribunal de recurso da sentença do tribunal de primeira instância que julgou procedente a ação intentada contra o banco reclamando o pagamento de (1) 982 000 euros como a soma dos montantes resultantes de operações de pagamento não autorizadas com o saldo da conta bancária (2) 1 182,40 euros como compensação pelo prejuízo pecuniário sofrido em resultado do incumprimento culposo de uma obrigação contratual, e (3) 74 521 euros de juros de mora legais

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de interpretação do artigo 4.º, n.º 19, em conjugação com o artigo 59.º, n.º 1, e do artigo 4.º, n.º 23, da Diretiva 2007/64/CE, apresentado ao abrigo do artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. A procuração com a qual o mandatário pratica um ato de disposição do património em nome do pagador através de uma ordem de pagamento constitui um instrumento de pagamento na aceção do artigo 4.º, n.º 23, da [Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE]?
2. A apostila colocada pela autoridade estrangeira competente, nos termos da Convenção de Haia de 1961 que suprime a exigência de legalização de documentos autênticos estrangeiros, faz parte do procedimento de autenticação tanto para o instrumento de pagamento como para a operação de pagamento na aceção do artigo 4.º, n.º 19, em conjugação com o artigo 59.º, [n.º] 1, da diretiva?
3. Se o instrumento de pagamento (incluindo o que autoriza uma terceira pessoa a agir em nome do pagador) for regular em termos formais (*prima facie*), pode o órgão jurisdicional nacional presumir que a operação de pagamento foi autorizada, ou seja, que o pagador consentiu na sua execução?

Disposições de direito internacional

Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros (assinada em Haia em 5 de outubro de 1961) - artigo 2.º

Disposições do direito da União e jurisprudência

Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (a seguir «diretiva») - considerando 1 e 60, artigo 4.º, n.ºs 19 e 23, artigos 54.º, 59.º e 86.º

Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de setembro de 2021, CRCAM, C-337/20, EU:C:2021:671.

Disposições de direito nacional invocadas

Grazhdanski protsesualen kodeks (Código de Processo Civil) – artigo 591.º, n.º 1, artigo 596.º

Zakon za zadalzhniata i dogovorite (Lei das obrigações e dos contratos, a seguir «ZZD») – artigos 75.º, 79.º, n.º 1, 82.º e 86.º

«Artigo 75.º [...]

(2) O devedor é exonerado quando tiver cumprido de boa fé uma obrigação para com uma pessoa que, com base em circunstâncias inequívocas, parece ter o direito de aceitar a prestação. [...]»

Zakon za platezhnite usluzhi i platezhnite sistemi (Lei dos Serviços e Sistemas de Pagamento) de 2009 (revogada com efeitos a partir de 6 de março de 2018, mas aplicável no presente caso) – artigos 51.º, n.ºs 1 e 2, 56.º, n.ºs 1 e 2, 57.º e 58.º

«Artigo 57.º (1) No caso de uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento reembolsará imediatamente ao pagador o montante da operação de pagamento não autorizada e, se necessário, reporá a conta de pagamento do pagador no estado em que se encontrava antes da execução da operação de pagamento não autorizada».

Targovski zakon (Código Comercial) – artigo 422.º, n.º 3

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 Em 22 de novembro de 2017, UA (o demandante em primeira instância, a seguir «demandante») como depositante (mandante) e o Eurobank EFG Bulgaria AD (o demandado em primeira instância, a seguir «banco») como depositário (mandatário) celebraram em Sófia um contrato de conta corrente. Pelo contrato, o banco comprometeu-se a abrir e manter, por um período indeterminado, uma conta corrente em euros em nome do demandante, a fim de lhe prestar serviços de pagamento.
- 2 Em relação com os seus projetos de investimento, o demandante transferiu um total de 999 860 euros para a conta.
- 3 Em 6 de fevereiro de 2018, o demandante foi ao banco para efetuar uma transação bancária com o montante depositado na sua conta, mas um empregado do banco informou-o de que o saldo da sua conta era de apenas 16 000 euros.
- 4 O demandante declara que ficou surpreendido com isto. Após solicitar uma explicação, o empregado forneceu-lhe um extrato de conta bancária para o período decorrido entre a abertura da conta em 22 de novembro de 2017 e 6 de fevereiro de 2018.
- 5 A partir do extrato bancário, o demandante constatou que uma pessoa que desconhecia, chamada MK, sem uma autorização válida por parte do titular da conta, uma vez que este último não lhe tinha emitido uma procuração, tinha movimentado a sua conta por meio de seis ordens de transferência distintas com um valor total de 982 000 euros.
- 6 O empregado do banco explicou ao demandante que estes atos jurídicos unilaterais de disposição tinham sido praticados por MK, que se tinha apresentado ao banco como mandatário do demandante e tinha exibido uma procuração datada

de 1 de dezembro de 2017, autenticada por um notário italiano (a seguir «notário»).

- 7 O demandante indica que a «procuração» que lhe foi mostrada não contém a assinatura do mandante, razão pela qual (1) em 6 de março de 2018 comunicou ao banco que tinham sido efetuadas operações ilegais com os seus fundos e exigiu o reembolso do montante (2) em 8 de março de 2018 enviou uma cópia da comunicação ao Banco Central da República da Bulgária e (3) enviou um pedido de informação por escrito ao notário.
- 8 O notário respondeu que não tinha redigido nem autenticado a procuração através da qual o demandante teria conferido poderes de representação a MK, que a procuração era certamente «uma falsificação» e que tinha informado o banco disso em resposta ao seu pedido de informação de 20 de fevereiro de 2018.
- 9 Em 4 de fevereiro de 2019, o demandante intentou uma ação contra o banco perante o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia), que este julgou procedente por sentença de 13 de maio de 2021, condenando o banco a reembolsar ao demandante 982 000 euros pelas operações de pagamento não autorizadas, bem como no pagamento de 1 182,40 euros de indemnização por danos patrimoniais e 74 521 euros de juros.
- 10 Uma das razões para a decisão do Sofiyski gradski sad é que, devido às disposições especiais em vigor sobre a responsabilidade do banco em caso de operações de pagamento não autorizadas, a regra geral do artigo 75.º, n.º 2, da ZZD não é aplicável, e portanto é irrelevante para apurar a responsabilidade do banco se este pagou (executou a ordem) com base em circunstâncias inequívocas que atestavam a autorização do mandante. A responsabilidade pelas transações de pagamento não autorizadas em questão é geralmente assumida pelo banco (artigo 57.º da Lei revogada sobre serviços e sistemas de pagamento de 2009), a menos que a execução se baseie em dolo ou negligência grave do titular da conta; neste caso não lhe é restituído o montante da transação de pagamento, independentemente do seu valor. No entender deste órgão jurisdicional, o banco não alegou nem provou que o demandante tenha agido dessa maneira, causando as transações em questão.
- 11 O banco contesta a sentença do Sofiyski gradski sad perante o órgão jurisdicional de reenvio.

Principais argumentos das partes no processo principal

- 12 O demandante argumenta que os empregados do banco agiram de maneira imprudente e com negligência grave ao permitir que uma pessoa sem poder de representação movimentasse os fundos existentes na conta bancária. Tinha sido apresentada ao banco uma procuração que não era *prima facie* regular e que não deveria ter sido aceite como uma autorização regular, pois faltava um requisito

essencial, nomeadamente a «assinatura» do «mandante», o que significava que o banco deveria ter-se recusado a executar as seis operações bancárias em questão.

- 13 O banco admite que o demandante visitou a sua agência em 22 de novembro de 2017. Durante a conversa, o empregado bancário compreendeu que o demandante pretendia utilizar um mandatário para movimentar a conta corrente a ser aberta. Tendo em conta as transações internacionais esperadas na conta, e a fim de permitir ao demandante aceder e controlar os movimentos da conta remotamente, tinham-lhe sido oferecidos serviços bancários online, notificações por SMS e um cartão bancário, mas recusou todos os três.
- 14 O banco não contesta a alegação relativa às operações bancárias realizadas na conta do demandante e indica que o seu mandatário MK visitou a sua agência pela primeira vez em 15 de dezembro de 2017. Ao fazê-lo, MK tinha fornecido ao empregado do banco o original da cópia de uma procuração datada de 1 de dezembro de 2017, autenticada pelo notário italiano em 5 de dezembro de 2017. A autenticidade da cópia era certificada com uma apostila e todos os documentos tinham sido traduzidos do italiano para o búlgaro por um tradutor ajuramentado. A procuração era concreta (expressa) e autorizava o mandatário a dispor do saldo da conta do demandante no banco.
- 15 O banco declara que MK apresentou o original da cópia da procuração ao correspondente empregado bancário para cada ordem de transferência.
- 16 O banco contesta a alegação do demandante de que ficou surpreendido quando foi notificado em 6 de fevereiro de 2018 das transferências de fundos em causa efetuadas através de um mandatário. Pelo contrário, após ter recebido um extrato da sua conta bancária, respondeu à pergunta do empregado do banco sobre quem tinha ordenado as transferências da sua conta que estas tinham sido feitas pelo seu mandatário MK. O demandante recebeu calmamente a informação fornecida e analisou calmamente a cópia do original da cópia autenticada notarialmente da procuração através da qual MK se tinha identificado.
- 17 Pouco depois, no mesmo dia, o demandante regressou à agência do banco, sem ainda ter informado o pessoal do banco sobre as irregularidades nas operações de pagamento ordenadas por MK, pretendendo apenas revogar a procuração, tendo para esse efeito elaborado um requerimento por sua própria mão.
- 18 Só em 20 de fevereiro de 2018 é que o demandante notificou oralmente um empregado do banco de um problema com as transferências de fundos da sua conta corrente e, em 6 de março de 2018, apresentou uma comunicação escrita ao banco.
- 19 O banco admite que em 20 de fevereiro de 2018 perguntou ao notário italiano se a procuração de 1 de dezembro de 2017 tinha sido devidamente depositada e inscrita no seu registo, se a cópia autenticada da procuração tinha os mesmos efeitos jurídicos que a própria procuração e se a elaboração de tais cópias estava de acordo com a prática normal, enviando-lhe uma cópia digitalizada da mesma.

O notário respondeu simplesmente: «O documento junto é UMA FALSIFICAÇÃO. Não fazer uso dele».

- 20 Em 27 de fevereiro de 2018, o banco enviou um pedido escrito ao Procurador-Geral Adjunto da República da Itália que, com a sua assinatura, certificou a cópia notarialmente autenticada com apostila da procuração em litígio. A Procuradoria de Monza confirmou que a correspondente apostila tinha sido emitida em 12 de dezembro de 2017, ou seja, confirmou oficialmente que a «apostila na cópia da procuração é válida».
- 21 O banco conclui o seguinte: (1) o documento apresentado era uma cópia da procuração e não a procuração em si, pelo que não continha a assinatura do mandante; (2) através da apostila, a autoridade italiana competente tinha confirmado a autenticidade das assinaturas e carimbos nos documentos, confirmando a autenticação da cópia da procuração, ou seja, a autenticidade do documento, pelo que a cópia da procuração podia ser utilizada na Bulgária; (3) as seis operações de pagamento em questão foram executadas a favor de um chamado «credor putativo», e de acordo com uma cláusula das condições gerais do contrato, em conjugação com o artigo 75.º, n.º 2, da ZZD, «[o] banco [...] não será responsável pelas somas pagas e disposições tomadas com base numa procuração se não tiver sido notificado por escrito da revogação da procuração e se, antes de receber a notificação, tiver pago de boa fé um montante a uma pessoa que, com base em circunstâncias inequívocas, parecia ter direito a receber esse montante».

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 22 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a diretiva é aplicável no litígio no processo principal. O seu objetivo normativo é o estabelecimento do mercado interno dos serviços de pagamento. De acordo com os considerandos 1 e 60 da diretiva, para o desmantelamento das fronteiras internas da Comunidade, de molde a permitir a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais, é necessária a harmonização deste mercado.
- 23 Segundo as indicações, vinculativas para os órgãos jurisdicionais nacionais, quanto à interpretação correta do direito da União, constantes do n.º 31 do Acórdão de 2 de setembro de 2021 no processo C-337/20, «para efeitos da interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o contexto em que se insere e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte. A génese de uma disposição do direito da União pode também apresentar elementos pertinentes para a sua interpretação.»
- 24 O órgão jurisdicional de reenvio observa que o n.º 41 do referido acórdão torna claro que o artigo 86.º da Diretiva 2007/64, sob a epígrafe «Harmonização plena», dispõe que, «[s]em prejuízo [de várias disposições da referida diretiva que enumera] e na medida em que a presente diretiva contenha disposições

harmonizadas, os Estados- Membros não podem manter em vigor ou introduzir outras disposições além das previstas na presente diretiva». No mesmo número afirma-se que «[n]enhum dos artigos 58.º, 59.º e 60.º da mesma diretiva figura entre as disposições para as quais o artigo 86.º concede uma margem de manobra aos Estados- Membros para a sua aplicação».

- 25 No n.º 45 do referido acórdão indica-se que «o regime harmonizado de responsabilidade por operações não autorizadas ou incorretamente executadas estabelecido pela Diretiva [...] só pode coexistir com um regime alternativo de responsabilidade previsto no direito nacional, assente nos mesmos factos e no mesmo fundamento, se tal não prejudicar o regime assim harmonizado ou os objetivos e o efeito útil desta diretiva.»
- 26 Nos termos do n.º 67 do referido acórdão «se o direito nacional aplicável o previr, o prestador de serviços de pagamento pode ser levado a suportar as consequências da sua negligência na execução de uma operação de pagamento, nomeadamente quando não tenha verificado se essa operação tinha sido efetivamente autorizada pelo utilizador de serviços de pagamento, na medida em que essa negligência tenha causado um prejuízo a um terceiro [...]»
- 27 O artigo 75.º, n.º 2, da ZZD regula o instituto jurídico do cumprimento perante um credor putativo, segundo o qual o devedor é libertado se tiver cumprido de boa fé uma obrigação perante uma pessoa que, com base em circunstâncias inequívocas, parece ter o direito de aceitar a prestação.
- 28 Se o órgão jurisdicional nacional adotasse uma interpretação puramente gramatical baseada na letra e não uma interpretação teleológica, lógica e sistemática dos motivos previstos na diretiva para isentar o prestador de serviços de pagamento de responsabilidade no caso de uma operação de pagamento não autorizada - ou seja, que o pagador deve ter causado os danos decorrentes de operações de pagamento não autorizadas com intenção fraudulenta ou violando intencionalmente ou com negligência grave uma ou mais das suas obrigações no sentido do artigo 56.º - surgiriam situações em que o prestador de serviços de pagamento, embora agindo de boa fé (exercendo a diligência de um comerciante prudente), seria plenamente responsável pela operação de pagamento não autorizada executada.
- 29 Neste caso, para obter a isenção de responsabilidade, o prestador de serviços de pagamento deve provar uma forma qualificada de culpa por parte do pagador, que deveria ter agido intencionalmente (incluindo com intenção fraudulenta) ou com negligência grave.
- 30 No entanto, a jurisprudência conhece casos em que, embora o prestador de serviços de pagamento tenha agido de boa fé (observando o dever de diligência reforçada de um comerciante prudente, para cujo cumprimento criou todas as condições científicas, técnicas, habituais na vida comercial e nas boas práticas comerciais a fim de evitar danos), o pagador sofreu danos apesar de não ter agido

com uma forma de culpa qualificada (com dolo, negligência grave ou com intenção fraudulenta).

- 31 É precisamente nestes casos que o prestador de serviços de pagamento seria responsável por uma operação de pagamento não autorizada, se não provar um ato culposo e ilegal por parte do pagador.
- 32 Logo, o prestador de serviços de pagamento correria o risco de sofrer perdas patrimoniais significativas, embora de boa fé, ou seja, tendo tomado todas as medidas necessárias para respeitar os requisitos legais e as boas práticas comerciais.
- 33 Neste contexto, os prestadores de serviços de pagamento agindo de boa fé deveriam ser extraordinariamente cautelosos nas suas atividades comerciais ao realizarem serviços de pagamento, mesmo nas situações mais comuns. Isto levaria a um atraso no processo de pagamento ou a uma recusa de pagamento por débito direto ou ordens de pagamento no caso de instrumentos de pagamento formalmente (*prima facie*) regulares, o que seria contrário ao objetivo da diretiva, de promover a livre circulação de serviços e capitais.
- 34 Tendo em conta os requisitos do artigo 86.º da diretiva, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se o direito nacional, em concreto o artigo 75.º, n.º 2, da ZZD, pode ser aplicado se o prestador do serviço de pagamento tiver agido de boa fé e se o instrumento de pagamento que lhe foi apresentado for formalmente (*prima facie*) regular.
- 35 As cartas rogatórias internacionais do órgão jurisdicional de reenvio revelaram que o direito italiano permite que os notários certifiquem cópias das procurações, cujas cópias devem ser autenticadas pelo notário mediante assinatura, carimbo e uma declaração, incluindo uma declaração oficial de autenticação (que tem valor probatório material para o órgão jurisdicional de reenvio), de que as cópias correspondem ao conteúdo do original («correspondem ao original»). A lei búlgara também prevê tal autenticação notarial.
- 36 O banco alega que o documento apresentado no processo principal (procuração) é uma cópia do original da procuração com a autenticação notarial da assinatura do mandante, o demandante, emitida pelo notário italiano competente, confirmando esse notário que a cópia corresponde ao original.
- 37 A autenticidade desta cópia do original da procuração notarialmente autenticada foi confirmada pela autoridade competente da República Italiana, em concreto o Procurador-Geral Adjunto, mediante a aposição de uma apostila de acordo com as regras da Convenção de Haia de 1961 que suprime a exigência de legalização de documentos autênticos estrangeiros.
- 38 De acordo com o artigo 2.º, segunda frase, da Convenção, a certificação da autenticidade do documento por apostila inclui a autenticidade da assinatura e a qualidade em que o signatário do documento agiu.

- 39 Foi precisamente através da utilização deste documento (original de uma cópia da procuração autenticada com apostila) que a pessoa que se apresentou como o mandatário do demandante agiu em nome do titular da conta a favor de terceiros.
- 40 Uma vez que essa procuração confere ao mandatário o direito de agir em nome do pagador, tal documento poderia ser classificado como «instrumento de pagamento» na aceção do artigo 4.º, n.º 23, da diretiva, pois faz parte do procedimento utilizado pelo utilizador do serviço de pagamento para dar uma ordem de pagamento.
- 41 Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da diretiva, para ser autorizada, a operação de pagamento deve ser efetuada com base no consentimento do pagador, o que requer prova da autoria da declaração de vontade contida na ordem de pagamento (o chamado valor probatório formal do documento). Isto está ligado ao estabelecimento da autenticação da operação de pagamento (o procedimento pelo qual o prestador de serviços de pagamento pode verificar a utilização de um determinado instrumento de pagamento, incluindo as suas características de segurança personalizadas). Por força do artigo 59.º da diretiva, a obrigação processual de provar (o ónus da prova) que a transação de pagamento foi autenticada cabe ao prestador do serviço de pagamento.
- 42 Neste contexto, se o prestador de serviços de pagamento autenticasse o instrumento de pagamento (a regularidade da procuração contestada com base na qual foi movimentado o saldo da conta do demandante), seria provado o consentimento do pagador (em cujo nome o mandatário fez as disposições que têm efeito direto na esfera jurídica do titular da conta corrente) e as operações de pagamento efetuadas seriam autorizadas na aceção do artigo 54.º da diretiva.